

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE
SOBRE O PAPEL DAS “COMISSÕES DE VERDADE” NA CONSOLIDAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE E À MEMÓRIA NOS PAÍSES DO
MERCOSUL.**

**TRANSITIONAL JUSTICE AND DEMOCRACY RECONSTRUCTION: ONE
ANALYSIS OF THE PURPOSE BY “COMISSIONS OF TRUTH” IN THE
CONSOLIDATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS LIKE TRUTH AND
MEMORY IN THE MERCOSUR COUNTRIES.**

Fernando Horta Tavares¹

Larissa Maria da Trindade²

RESUMO

O presente artigo faz uma abordagem crítica acerca do papel desempenhado pelas “Comissões de Verdade” quanto à consolidação do Direito Fundamental à verdade e à memória nos países do MERCOSUL (Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina e Venezuela). O paradigma do Estado Democrático de Direito, engloba em um mesmo diapasão a Justiça de Transição, a Democracia e o Constitucionalismo, que mostram-se intimamente ligados na busca pela defesa e garantia dos direitos humanos, mais especificamente os direitos à verdade e à memória, no que diz respeito aos processos transicionais. Questiona-se a legitimidade conferida às Comissões Nacionais da Verdade nestes países para eficazmente contribuírem para o processo de reconstrução democrática, uma vez que não foram instauradas mediante um processo de democracia participativa.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Constitucionalismo; Justiça de Transição; Comissão de Verdade; Direitos Humanos.

¹¹ Pós-Doutoramento em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Licenciado em História pela Universidade Católica de Minas Gerais (UCMG). Advogado.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Monitora das disciplinas Teoria Geral da Constituição e Direito Constitucional I e II na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas.

ABSTRACT

This article aims to make a critical approach on the role played by "Truth Commissions" as the consolidation of the Fundamental Right to truth and memory in the MERCOSUR countries (Brazil, Paraguay, Uruguay, Argentina and Venezuela). The paradigm of democratic rule of law, encompasses the same pitch in Transitional Justice, Democracy and Constitutionalism, which show up in the search for closely linked defense and guarantee of human rights, specifically the rights to truth and memory, respect to transitional processes. Questions the legitimacy conferred National Commissions of Truth in these countries to effectively contribute to the process of democratic reconstruction, since they were not introduced through a process of participatory democracy.

KEYWORDS: Democracy; Constitutionalism; Transitional Justice; Commission of Truth; Human Rights.

INTRODUÇÃO

Há um ponto sobre o estudo da sociedade e da cultura em que são mais ou menos acordes os antropólogos, e diz respeito à propensão do homem de viver em agregados (ROUDINESCO: 2003; HERSKOVITS: 1963). Essa afirmativa não escapou às preocupações de Freud (1921), o que se revela em sua obra sobre a Psicologia de grupo e análise do ego, artigo no qual o autor destina um capítulo para explicar o que seria esse instinto gregário. Ao lado de outros instintos primários como os de autopreservação e nutrição, o instinto gregário revela-se como característica inata aos seres humanos que os leva a se associarem, a se organizarem em grupos. Isso se dá, segundo Freud, porque “[...] se está sozinho, o indivíduo sente-se incompleto.” (FREUD (1921), 1976, p.150).

Por isto, uma sociedade é regida por normas que procuram estabelecer, numa dada época histórica direitos e deveres aos seus cidadãos. Porém, conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari (1985), um direito só existe realmente quando pode ser usado: direitos que constam da lei e não podem ser praticados e direitos desrespeitados por falta de meios de defesa e garantia, não são considerados direitos.

A vivência em sociedade configura em cada país o estabelecimento e criação de uma identidade nacional entre seus povos: um conjunto de valores, tradições, sentimentos, história e cultura, que fazem uma pessoa se sentir parte de uma determinada nação.

O que se pode denominar de identidade nacional é consolidado pela convivência social, repassada pelas gerações e constitui elemento de integração. O sentimento do ‘ser’

argentino, paraguaio, uruguaio ou brasileiro não se mistura, mas unifica-se no ‘ser’ latino-americano, fruto das contingências históricas reunidas a partir de um passado ibérico.

Referida identidade congrega valores e objetivos democráticos, no sentido traçado por Eduardo Nunes Campos:

“Em busca de identidade, que de resto marca toda a história da humanidade, reveste-se, na América Latina, de traços que lhe conferem singularidade em relação a processos afins ocorridos em outras partes do mundo. Aqui, o processo de independência colonial e fragmentação dos territórios levou primeiro, na quase totalidade dos casos, ao surgimento dos Estados e posteriormente à pergunta relativa à identidade e aos projetos nacionais, particularidade a que se soma a história comum de alienação, dependência e exclusão social da região.” (CAMPOS, 2002 p.251)

No entanto, os estudos que compreendem os chamados processos transicionais não devem ser analisados somente como método da releitura histórica das identidades nacionais, pois o tema da justiça de transição engloba muitos elementos além destes.

A temática da justiça de transição, enquanto válvula propulsora da reconstrução democrática dos povos está intimamente ligada à ideia da identidade do sujeito constitucional, às identidades nacionais, mas não só a elas, justamente por poder ser sempre reinterpretada e reconstruída, ao longo do tempo. Por consequência, afigura-se inevitável a tensão entre o pluralismo inerente ao constitucionalismo contemporâneo e a tradição, pois a identidade constitucional surge como algo complexo, fragmentado e incompleto, como esclarece Michel Rosenfeld (2003).

Neste sentido, discorre o referido Rosenfeld para quem

“ (...) o sujeito constitucional deve ser considerado como um hiato ou uma ausência em pelo menos dois sentidos distintos: primeiramente a ausência do sujeito constitucional não nega seu caráter indispensável, daí a necessidade de sua reconstrução; e, em segundo lugar, o sujeito constitucional sempre envolve um hiato porque ele é inerentemente incompleto, e então sempre aberto a uma necessária, mas impossível busca de completude.” (ROSENFELD, 2003, p.23)

À vista destas considerações, surge a necessidade imperiosa de verificar se a Justiça de Transição, que ocorreu e ocorre nos países do MERCOSUL, inclusive por intermédio da instalação das Comissões de Verdade, busca realmente reafirmar as identidades constitucionais de seus povos ou apenas assegurar a auto-imagem de seus Estados. Nesta última, a reconstrução democrática estaria sempre sujeita ao reconhecimento do Estado, e não às pretensões, objetivos e necessidades do povo, enquanto sujeito de poder direto e indireto.

Para Giddens (2002), a orientação da modernidade direcionada para o controle em relação à reprodução social e à auto-identidade “têm certas consequências e características ao nível da experiência moral” (2002, p.139). Com efeito, o autor discorre sobre sua defesa do que ele denomina políticas de emancipação, que tem como imperativos os valores da justiça, igualdade e participação e se ocupa em reduzir a desigualdade, a exploração e a opressão:

“Defino a política emancipatória como uma visão genérica interessada, acima de tudo, em libertar os indivíduos e grupos das limitações que afetam negativamente suas oportunidades de vida. Ela envolve dois elementos principais: o esforço por romper as algemas do passado, permitindo assim uma atitude transformadora em relação ao futuro; e o objetivo de superar a dominação ilegítima de alguns indivíduos e grupos por outros. O primeiro desses objetivos facilita o ímpeto dinâmico positivo da modernidade. A ruptura com as práticas fixas do passado permite que os homens aumentem o controle social sobre as circunstâncias de suas vidas.” (GIDDENS, 2002. p. 194)

2 CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: as bases para o processo transicional

A Justiça de Transição deve ser justamente baseada em uma política emancipatória, que posteriormente converte-se em uma política-vida as quais, em outras palavras, levam à política da escolha e esta somente é possível quando a sociedade já possui um maior controle de sua vida social, em razão do maior grau de esclarecimento.

Para isso, se faz necessário a concretização e o desenvolvimento do Direito Constitucional e do constitucionalismo, segundo Maurizio Fioravanti: “ *El constitucionalismo es concebido como el conjunto de doctrinas que aproximadamente a partir de la mitad del siglo XVII se han dedicado a recuperar en el horizonte de la constitución de los modernos el aspecto del limite y de la garantia.* ” (FIORAVANTI, 2011. p. 85)

O constitucionalismo moderno requer governo limitado, um Estado cujo Direito seja Democrático e uma eficaz proteção aos direitos fundamentais.

Acerca dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito, discorre Menellick de Carvalho Netto:

“No paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto do sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto.” (NETTO, 1999 p.482)

A necessidade da limitação do poder do governo se faz em decorrência da garantia que se deve exigir da implementação dos direitos fundamentais, mas para que essa fundamentalidade seja eficaz é preciso uma mediação entre as identidades, que devem ser reconstruídas com a Democracia, sem amarras às heranças de uma tradição constitucional dissociada dos princípios que estruturam hermenêuticamente o constitucionalismo pós-segunda guerra mundial, marcadamente calcado na Dignidade do Ser Humano.

Em tempos de um Estado de Direito Democrático, é inconcebível que ainda não se tenha traçado um estudo direcionado no sentido de verificação da reconstrução democrática nos países que integram o Mercado Comum do Sul-MERCOSUL, tendo como base a Justiça de Transição, pois ainda que não se esteja diante da mesma sociedade que viveu à época das ditaduras civil-militares que assolaram a América do Sul nas décadas de 1960 e 1970, vivenciam-se até hoje os seus reflexos a exigir o estabelecimento da verdade factual.

A defesa da democracia, da cidadania, das garantias constitucionais e processuais se faz necessária não só para a instituição como a permanente concretização do Estado Democrático de Direito. Uma democracia que deve assegurar conjuntamente igualdade, não discriminação, dignidade e devido processo legislativo à todos os cidadãos, sendo estes, também, observadores atentos da Constituição de modo que ela não se constitua em mera “folha de papel”, na feliz expressão de Ferdinand de Lassale.

Nesta direção, menciona José Alfredo de Oliveira Baracho trecho que enfatiza o sentido que deve ser empregado ao funcionamento das Comissões de Verdade, como preservação da verdade e memória do período e meio amplo de efetivação das garantias constitucionais: "os direitos elencados na Constituição podem ampliar-se, de modo que a juridicidade, a efetividade e a justiciabilidade possam tornar concretos os direitos da cidadania". (BARACHO, 2003)

Essa cidadania necessariamente envolve a permanente reconstrução do que se entende como direitos fundamentais consoante uma dimensão de temporalidade que abarque as vivências e exigências constitucionais das gerações passadas, presentes e futuras, segundo Rosenfeld (2003).

No entanto, para que essa efetividade e justiciabilidade, garantidora dos direitos da cidadania se torne possível, é preciso, antes de tudo, a vivência sob a perspectiva de uma democracia histórica e constitucionalmente construída e reconstruída, nos moldes, todavia, da definição da democracia e do constitucionalismo conforme defende Hans Kelsen, em seu livro intitulado “*A Democracia*”:

“A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo. Mas o que é esse povo? Uma pluralidade de indivíduos, sem dúvida. E parece que a democracia pressupõe, fundamentalmente, que essa pluralidade de indivíduos constitui uma unidade, tanto mais que, aqui o povo como unidade é – ou teoricamente deveria ser – não tanto objeto, mas principalmente sujeito do poder.” (KELSEN, 2000 p. 154)

Nesta mesma ordem de ideias discorre André Del Negri para quem “(...) há democracia quando a Constituição é observada por todos (Cidadãos, Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Universidades, Escolas, etc...) (...)” (NEGRI, 2007).

A seu turno, Norberto Bobbio (2004), em seu esclarecedor Dicionário da Política conclui que hodiernamente o constitucionalismo não é outra coisa senão o modo concreto como se aplica e realiza os sistemas democráticos representativos, mais corretamente chamados de sistemas constitucional-pluralistas, que realizam o princípio do Governo limitado. (BOBBIO, 2004, p. 257)

Canotilho (2004), mencionado por Pedro Lenza, procura estabelecer uma definição para o constitucionalismo moderno:

“Canotilho identifica vários constitucionalismos, como o inglês, o americano e o francês, preferindo falar em “movimentos constitucionais”. Em seguida, define o constitucionalismo como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo”. (LENZA, 2010 p. 49)

É a democracia, conquista histórica da humanidade e do constitucionalismo, o pressuposto para o pleno exercício dos direitos humanos. Esses só podem ser concretizados em um Estado essencialmente democrático, que não opera a supressão dos mesmos como ocorreu nos regimes totalitários que assolaram a sul América, mas que os garante enquanto direitos fundamentais e os garante constitucionalmente, ainda que, não estejam explicitamente elencados no Texto Constitucional, admitindo assim, uma interpretação extensiva da Constituição em prol do Ser humano emoldurado pela Dignidade e de uma cidadania dela resultante.

Não há dúvida que a discussão em torno da temática dos processos transicionais tem como marco teórico o paradigma do Estado Democrático de Direito, sobre o qual leciona Wilba Lúcia Maia Bernardes:

“Podemos afirmar que esse paradigma ainda está comprometido com o ideal da legalidade, mas busca sua sustentação e legitimidade também no ideal de justiça. Como realizar esses dois aspectos balizadores deste novo Estado é a tarefa que hoje enfrentamos. Está claro que para superarmos as grandes questões desta sociedade hipercomplexa em que vivemos, teremos de construir a democracia, agora não mais formal, mas efetiva.” (BERNARDES, 2000. p. 17)

Para que esta normatividade se concretize é preciso que constitucionalismo e democracia caminhem juntos, entendendo o constitucionalismo moderno como uma limitação de poder que se faz necessária para a garantia dos direitos humanos, resultante na possibilidade desta garantia ser concretizada por intermédio dos mecanismos do exercício da democracia direta pelo povo, ou indireta por seus representantes.

3 BREVE PANORAMA DOS PROCESSOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NOS PAÍSES DO MERCOSUL

Os processos históricos e políticos da Justiça de Transição nos países do MERCOSUL³ devem ser considerados como uma representação da consolidação de uma consistente cultura dos direitos humanos, e de novos caminhos para a democracia

³ “Em 26 de março de 1991, a república Argentina, a república federativa do Brasil, a república do Paraguai e a república oriental do Uruguai assinaram o Tratado de Assunção com o objetivo de constituir um Mercado Comum, denominado MERCOSUL. O MERCOSUL tem por objetivo consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram, fortalecer os vínculos entre os cidadãos dos países membros, a fim de melhorar sua qualidade de vida, incorporando em seu âmbito o setor produtivo para melhorar sua competitividade em nível regional e internacional. O Mercado Comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, a adoção de uma política comercial comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização de legislações nacionais para alcançar o fortalecimento do processo de integração. Com o objetivo de fortalecer as relações com os países da América Latina, O MERCOSUL assinou acordos de livre Comércio com o Estado Plurinacional da Bolívia (1996), com a república do Chile (1996), com a república do Peru (2003), com a república da Colômbia (2004), com a república do Equador (2004) e com a república Bolivariana da Venezuela (2004), países que por tal motivo passaram a ser considerados Estados associados. No contexto da consolidação do processo de integração latino-americana, em 4 de julho de 2006, foi aprovado o “Protocolo de adesão da república Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL”, dando início a um processo que transformou aquele país de Estado associado em Estado Parte do MERCOSUL. Mediante este Protocolo, a Venezuela aderiu ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias.(MERCOSUL, Cartilha do Cidadão. 2010)”

constitucional, caminhos estes, traçados a partir da garantia do direito fundamental à verdade e à memória.

É o que afirma Kildare Gonçalves de Carvalho para quem

“ Em tempos de reconstrução democrática e de um neoconstitucionalismo marcado pela verdade, solidariedade e participação, fala-se em justiça de transição – uma conquista democrática – um conjunto de medidas, nem todas elas exclusivamente jurídicas, que a sociedade tem à disposição, na passagem ou retorno à democracia, para lidar depois de períodos de conflito ou repressão, com legados de violência deixados por regimes totalitários. A justiça de transição incorpora as várias dimensões de justiça capazes de contribuir para a reconstrução social, fundamentada na idéia da universalidade dos direitos humanos e sustentada na legislação humanitária e internacional de direitos humanos.”(CARVALHO, 2011 p.169-171)

No Brasil, o processo de justiça transicional iniciou-se com a Lei nº. 6.683 (Lei da Anistia) que foi promulgada pelo então presidente Figueiredo⁴ em 1979, ainda durante a ditadura civil-militar. No entanto, não foi assim que aconteceu com os demais países do MERCOSUL já que nem todos criaram uma Lei de Anistia ou percorreram o mesmo caminho rumo à redemocratização.

É verdade que os países do MERCOSUL guardam entre si muitos pontos de identidade, principalmente em virtude do paralelismo de suas trajetórias históricas⁵, mas

⁴ João Baptista de Oliveira Figueiredo foi um geógrafo, político e militar brasileiro, tendo sido 30º Presidente do Brasil de 1979 a 1985 e o último presidente do período da ditadura civil-militar.

⁵ “No marco do chamado Mercado Comum do Sul – o Mercosul –, as identidades têm um forte componente histórico. O paralelismo nas trajetórias históricas das nações do Cone Sul vai muito além de sua origem colonial comum; a experiência de regimes burocrático-autoritários, na segunda metade do século XX, bem como os desafios enfrentados nos respectivos processos de redemocratização, também as aproximam de maneira bastante significativa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009 p. 297)” – Na **Argentina** ocorreu a colonização espanhola iniciada em 1536 na região do Rio da Prata, com ruptura definitiva apenas em 1810 e independência em 1816, seguida de uma guerra civil. Passaram por uma aristocracia rural e pelo governo tirânico de um caudilho denominado Manuel das Rosas. Sofreram um golpe de Estado em 1930 e outro em 1943. Desde então, teve períodos de grandes instabilidades econômicas, políticas, sociais e de debilitamento de sua democracia: desde governo de coronéis, governos com viés fascistas, guerras (Guerra Suja, Guerra das Malvinas), atuação de guerrilhas de oposição aos regimes adotados e governos militares, intercalando períodos de surgimento e supressão da democracia. No **Paraguai** também ocorreu colonização espanhola com início em 1530, escravização da população indígena que residia anteriormente no território, durante o século XVII, com conquista da independência em 1811. Após essa data o país se isolou das demais nações sul-americanas ficando sob o poderio ditatorial do ditador José Gaspar Rodríguez Francia de 1814 até 1840. Esteve envolvido em guerras (Guerra do Chaco, Guerra do Paraguai), passou por vários golpes políticos até 1954, foi governado por um general (Alfredo Stroessner) que instalou uma ditadura no país e foi retirado do poder em 1989 com um golpe militar, por meio do qual assumiu um novo presidente. No **Uruguai**, ocorreu processo de colonização espanhola e portuguesa em 1624, com conquista da independência em 1825. Em 1859 e 1861 passou por uma guerra civil, seguida da participação na Guerra do Paraguai em 1865, surgimento do grupo guerrilheiro Tupamaros em 1966 e implantação de uma ditadura militar em 1973. O surgimento da democracia ocorre somente em 1980, com eleições em 1984. O **Brasil**, em conformidade com os demais países também teve um processo de colonização espanhola e portuguesa a partir do ano de sua descoberta em 1500, que se estendeu até o século XIX, terminando com a independência em 1822. Após a independência sucederam-se as fases do Brasil Império, República, políticas de coronelismo, guerras (inclusive a Guerra do Paraguai já citada anteriormente), a

também há entre eles grandes diferenças, uma vez que, é preciso observar a justiça de transição como reflexo do histórico cultural e político dos povos de cada país individualmente, que ocorre em diferentes circunstâncias historicamente situadas.

Torna-se necessário dar um enfoque especial à revelação da verdade e à preservação da memória deste espaço de tempo, ainda que existam muitos outros processos relacionados ao período transicional⁶, tais como as reformas institucionais, a tentativa de promover a reconciliação entre as partes em conflito, medidas de reparação e os processos judiciais contra aqueles que atentaram, em realidade, contra os direitos humanos.

O quadro abaixo demonstra o que já foi feito para reconstrução da identidade dos países do MERCOSUL, com dados até março de 2009:

Quadro 1: As experiências da justiça transicional no Mercosul

País do Mercosul	Investigação da Verdade	Responsabilização criminal dos autores de violações	Reparação das vítimas	Reforma de instituições do regime político (VETTING)
Argentina	Avançada e plena	Sim	Sim	Não
Brasil	Limitada a algumas	Tentativas fracassadas	Sim	Não

ditadura militar até o início da redemocratização. Todos os países, historicamente com grandes oscilações que permeiam regimes de colonização e autoritarismo até a conquista de períodos mais democráticos.

⁶ “Contudo, mesmo em países que aprovaram anistias, o Estado e a sociedade não renunciaram a seu direito de conhecer o passado e mesmo de buscar a responsabilização dos agentes de graves violações a direitos humanos. Com efeito, dentre os países do Cone Sul, apenas o Paraguai não aprovou nenhuma forma de anistia após o fim de sua ditadura cívico-militar (SIKKING; WALLING, 2007). Ainda assim, Uruguai e Argentina, com suas respectivas leis de anistia, promoveram comissões de verdade e julgamentos para responsabilizar agentes da repressão. Mesmo a via da responsabilização criminal não fica interdita por essas leis, pois as mesmas não abarcam todos os atos ou agentes, deixando abertas oportunidades para a proposição de ações criminais. A *Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado* (Lei 15.848) uruguia protege apenas funcionários militares e policiais do regime, não impedindo a punição de agentes civis da ditadura. Outras leis, como a *Lei do Ponto Final* argentina (Lei 23.492) e mesmo a lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79), não impediriam a responsabilização por alguns crimes não incluídos, como o desaparecimento, nos primeiros casos, e a tortura, no último. No Uruguai, apenas recentemente foi estabelecida uma curta Comissão para a Paz e processados pretensos autores de violações a direitos humanos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009)”

	informações sobre mortos e desaparecidos			
Paraguai	Recente, porém plena	Sim	Sim	Não
Uruguai	Temporalmente limitada	Recente	Sim	Não

Fonte: NAHOUM, André Vereta. BENEDETTI, Juliana Cardoso. **JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO MERCOSUL.** *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N. 1 (jan. /jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

4 A INSTITUIÇÃO E O PAPEL DAS COMISSÕES NACIONAIS DA VERDADE NA GARANTIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As Comissões de Verdade, enquanto meios quase-judiciais de apuração dos fatos, passaram a desempenhar um papel fundamental na construção institucionalizada do Estado Democrático de Direito, rumo à reconciliação e ao perdão sociais, e também como meios de garantir os direitos à verdade e à memória da sociedade, em determinados períodos de repressão política e social. Elas já são uma realidade de todos os países do MERCOSUL, ainda que, no Brasil só tenha sido implantada recentemente no ano de 2012.

A Comissão Nacional da Verdade brasileira foi instalada pela presidente Dilma Rousseff em 16 de maio de 2012, pela Lei nº. 12.528/2011 e possui como objetivo a apuração de violações graves aos direitos humanos que tenham ocorrido entre setembro de 1946 e outubro de 1988 – ano em que foi promulgada a Constituição Cidadã. O prazo para apuração das violações é de 2 (dois) anos e a Comissão é composta por 7 (sete) membros, entre os quais figuram Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha.

No Uruguai foi criada em 2000 a *Comisión para La Paz*; no Paraguai a *Comisión de Verdad y Justicia* foi estabelecida em 2004 e na Argentina a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* ocorreu em 1983.

Importante salientar também a experiência chilena, enquanto Estado Associado ao MERCOSUL:

“ No Chile, o presidente Aylwin Azocar criou, em 1990, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, tendo oito membros e prazo de nove meses para investigação. Essa Comissão tinha como funções as seguintes: (a) estabelecer um quadro sobre as violações dos direitos humanos, seus antecedentes e circunstâncias; (b) reunir informações para individualizar as vítimas e seus paradeiros; (c) recomendar as medidas de reparação e reivindicações necessárias; (d) recomendar as medidas legais e administrativas cabíveis. Foram investigados os fatos ocorridos no período de 11 de setembro de 1973 a 11 de março de 1990, contando a Comissão com a colaboração de diversos organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos. Foram ouvidos mais de 3.400 familiares de desaparecidos, tendo ocorrido viagens internacionais a fim de ouvir o relato de exilados. Em 1992 o governo do Chile criou a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, para cumprir e executar as recomendações da Comissão de Verdade e Reconciliação. (LEAL, 2012 p.203 – 228)

Ao contrário do Uruguai, Paraguai e Brasil a população chilena não reivindicou por uma anistia (a lei de anistia, imposta pela ditadura comandada pelo General Augusto Pinochet em 1979, foi há pouco tempo declarada sem aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), tendo ocorrido eleições para retorno à democracia logo após o fim dos regimes militares.

4.1 “Comissões de Verdade” e o Direito Fundamental à verdade e à memória

É preciso compreender, sobretudo, o papel das Comissões de Verdade nos países da América Latina no que diz respeito à defesa dos direitos humanos, uma vez que alguma doutrina jurídica acaba propondo uma talvez desnecessária diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Para autores como Fábio Konder Comparato (2001), por exemplo, estes últimos seriam os direitos humanos positivados nas Constituições, leis e tratados internacionais. Mas para outros autores como Marcelo Campos Galuppo, os direitos fundamentais são os direitos que os cidadãos precisam reciprocamente reconhecer uns aos outros, em dado momento histórico, se quiserem que o direito por eles produzidos seja legítimo, ou seja, democrático.” (Galuppo, 2003, p. 236).

Dessa forma, percebe-se que em âmbito doutrinário há uma gama de conceitos, que de certa forma se intercomunicam, de maneira que os direitos humanos, em determinado momento, transformam-se em direitos fundamentais, como conclui o próprio Galuppo:

“Os Direitos Humanos transformam-se em Direitos Fundamentais somente no momento em que o Princípio do discurso se transforma em Princípio Democrático, ou seja, quando a argumentação prática dos discursos morais se converte em argumentação jurídica limitada pela faticidade do direito, que implica sua positividade e coercibilidade, sem, no entanto, abrir mão de sua pretensão de legitimidade. Isso significa, antes de qualquer coisa, que os Direitos Fundamentais representam a constitucionalização daqueles Direitos Humanos que gozaram de alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais, que são, por isso reconhecidos como condições para a construção e o exercício dos demais direitos.” (Galuppo, 2003, p.233)”

Neste artigo defende-se a tese de que se faz necessária a constante defesa dos direitos humanos porque eles carregam consigo um caráter de supranormatividade muito além dos textos positivados ou de qualquer limitação imposta pela soberania popular, por se tratar de um *direito de todos os povos*, sem restrições.

São as Comissões de Verdade o “locus” para o respeito e consolidação dos direitos humanos e a efetiva possibilidade de reconstrução da memória e verdade de um país e de seu povo. No entanto, de acordo com a reportagem veiculada no site “Brasil de Fato”, pode-se observar algumas críticas com relação à implantação da Comissão Nacional da Verdade brasileira, no que se refere à sua finalidade e atuação:

“A Comissão para muitos abre novos horizontes na luta contra os desmandos, atrocidades e impunidades cometidas durante a ditadura militar, para outros, entretanto, já nasce *natimorta*, uma vez que subordinada à Lei da Anistia, está esvaziada, impedida e impossibilitada de utilizar o mecanismo da punição. O governo brasileiro reconheceu em 1995 que o Estado foi o responsável por assassinatos, desaparecimentos e tortura durante o regime militar, mas a Lei de Anistia de 1979 proíbe punições. As comissões da verdade não tem poder para responsabilizar ou punir ninguém.” (SANSON, 2012)

No mesmo sentido crítico discorre Frei Betto (2012) para quem

A Comissão da Verdade, nomeada pela presidente Dilma, corre o risco de se transformar em Comissão da Vaidade, caso seus integrantes façam dela alavanca de vaidades pessoais. A comissão atuará sob a obscura luz da injusta Lei da Anistia, promulgada em 1979 e referendada pelo STF em 2010. Esta lei nivela torturadores e torturados, assassinos e assassinados. Ora, como anistiar quem jamais sofreu julgamento, sentença e punição? Não houve “dois lados”. Houve o golpe de Estado perpetrado por militares e a derrubada de um governo constitucional e democraticamente eleito. A ditadura implantada cassou partidos e políticos, e criou um aparelho repressivo (“o monstro”, segundo o general Golbery) que instalou centros de torturas mantido com recursos públicos e privados. (BETTO, 2012, p. 2)

A implementação da Comissão Nacional da Verdade brasileira é um fato consumado na esfera da defesa dos direitos humanos, dos ideários democráticos e para a realização da

releitura histórica do país, da mesma forma como as já implantadas Comissões de Verdade que atuaram nos países do MERCOSUL (Argentina, Paraguai, Uruguai). A dúvida recai é sobre a legitimidade dessa Comissão e das demais, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito não se operou uma consulta popular para verificar a viabilidade e a aceitação desse tipo de comissão, pela sociedade brasileira.

A ausência da consulta popular gerou inclusive relatos de descontentamento⁷ no que se refere à composição da comissão por parte dos militares e de parentes das vítimas da ditadura militar. Também não existem relatos da realização de consultas populares às demais sociedades dos países do MERCOSUL, quando da implantação das suas Comissões de Verdade, para que se fosse possível, por exemplo, incluir nas mesmas, algumas funções sugeridas pela opinião popular.

A criação das Comissões de Verdade representa uma grande conquista histórica em termos de reconstrução democrática. No entanto, a maneira como elas foram implantadas, sem a consulta à sociedade, retira-lhes parte de sua legitimidade para a consolidação dos direitos humanos e eficácia dos papéis por elas desempenhados.

A Justiça de Transição é necessária para o salutar desenvolvimento e fortalecimento das instituições democráticas. De acordo com o Discurso da presidente Dilma Rousseff, quando da instalação da Comissão de Verdade brasileira:

“A verdade não desaparece quando é eliminada a opinião dos que divergem, a verdade não mereceria este nome se morresse enquanto censurada. A verdade, de fato, não morre por ter sido escondida. Nas sombras somos todos privados da verdade mas não é justo que continuemos apartados dela à luz do dia. Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, **temos o direito de esperar que sob a democracia, a verdade, a memória e a história venham à superfície e se tornem conhecidas sobretudo para as novas e futuras gerações (grifo meu).** (...) A palavra verdade é o contrário do esquecimento, é memória e é história. É a capacidade humana de contar o que aconteceu. Ao instalar a Comissão da Verdade não nos move o revanchismo, o ódio ou o desejo de reescrever a história de uma forma diferente do que aconteceu mas nos move a necessidade imperiosa de conhecê-la em sua plenitude, sem ocultamentos, sem camuflagens, sem vetos e sem proibições. **É a celebração da transparência da verdade de uma nação que vem trilhando seu caminho na democracia mas que ainda tem encontro marcado consigo mesma(grifo meu).** Nesse sentido, e nesse sentido fundamental, essa é uma iniciativa do Estado Brasileiro e não apenas uma ação de governo. Reitero: hoje, celebramos aqui um ato de Estado. (...) Cada um de nós é igualmente responsável por esse momento histórico de celebração, cada um de

⁷ Conforme reportagem da BBC do Brasil: “A Comissão da Verdade, criada para investigar abusos de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar, se reunirá pela primeira vez, em meio a críticas de oficiais das Forças Armadas e de parentes de vítimas. Descontentes com a composição da comissão, oficiais reformados do Clube Naval do Rio de Janeiro anunciaram a formação de uma “comissão paralela” para rebater as eventuais acusações do grupo oficial.” (CABRAL, 2012)

nós deu a sua contribuição para esse marco civilizatório da Comissão da Verdade. **Esse é um ponto culminante de um processo iniciado nas lutas do povo brasileiro pelas liberdades democráticas, pela anistia, pelas eleições diretas, pela constituinte, pela estabilidade econômica, pelo crescimento com a inclusão social(grifo meu).** Um processo construído passo a passo, durante cada um dos governos eleitos depois da ditadura. A Comissão da Verdade foi idealizada e encaminhada ao Congresso no governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva. Tem sua origem na Lei da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos aprovada em 1995 na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso.” (TRANSCRIÇÃO PRÓPRIA. **Vídeo: Dilma instala a Comissão da Verdade.** Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=5yPBt3GSJuM> > Acesso em: 23 set. 2012.)

Percebe-se que a presidente brasileira, em seu discurso, faz várias referências à necessidade da implantação da Comissão de Verdade como mais um marco de fortalecimento da democracia, das liberdades democráticas tão arduamente defendidas pelos brasileiros durante tantos anos, como ela mesma menciona. Todavia, cada país do MERCOSUL possui uma concepção diferente acerca da necessidade do fortalecimento de suas instituições democráticas justamente por possuírem estruturas históricas e processos transicionais semelhantes, mas não idênticos.

Nesse sentido, não é possível afirmar-se que o discurso do executivo brasileiro seja considerado como parâmetro, em sua totalidade, para o processo de justiça de transição dos demais países do MERCOSUL e vice-versa.

Como é cediço, a consolidação dos direitos humanos por intermédio da Justiça de Transição deu-se de maneira diferenciada nos países do MERCOSUL como se vê, por exemplo, na Argentina. Os direitos humanos, mais especificamente os direitos fundamentais à memória e à verdade, iniciaram seu processo de consolidação em épocas diferentes em cada país, com diferentes finalidades e fazem parte de um processo de releitura histórica e democrática que está em curso até hoje.

É o que afirma Rogério Gesta Leal, referindo-se às Comissões da Verdade:

“Em vários países da América Latina os processos de saída dos regimes militares ao longo das décadas de 1960 a 1990 foram auxiliados por políticas públicas envolvendo a investigação das violações dos Direitos Humanos e Fundamentais e as formas de reparação dos danos causados em face disso. Uma das formas evidenciadoras destas políticas foram as **Comissões da Verdade, com distintos aportes de finalidades, mas todas envolvidas em temas comuns decorrentes dos regimes de força e violência (grifo meu)** gestados pelos governos militares.” (LEAL, 2012 p. 215)

Iniludível, pois, que se está diante um período de transição ainda inacabado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo de Justiça de Transição que se desenvolveu, e ainda se desenvolve perante os países do MERCOSUL, embora guarde uma origem histórica-base, admite muitas interpretações e possibilidades. Nesse sentido, as Comissões de Verdade nasceram com finalidades distintas em sua atuação, para cada país, como antes se discorreu.

Essa diferenciação ocorre em virtude de diferentes bases de governo e estrutura de Estado. As Comissões de Verdade foram criadas com os mesmos objetivos em todos os países mas produziram e ainda produzirão diferentes efeitos em cada um deles, tendo em vista os objetivos que se pretendem alcançar pela trajetória transicional dos mesmos. Sendo assim, a consolidação dos direitos à verdade e à memória afigura-se de forma variável, a ser analisada em cada país separadamente.

Por outro lado, e levando em consideração outra linha interpretativa, é possível constatar um ponto de equilíbrio entre os processos transicionais ocorridos e os que estão ainda ocorrendo no MERCOSUL e que tem favorecido inclusive a integração regional entre esses países (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina), ainda que existam algumas diferenças, embora entrelaçadas por uma aspiração à uma identidade latino-americana.

Dessa forma, as Comissões de Verdade apesar de que não tenham sido criadas com os mesmos objetivos e finalidades em todos os países, têm projeção na consolidação dos direitos à verdade e à memória, que deve ser uma máxima dentro dos processos transicionais, a ser analisada de maneira uniforme no MERCOSUL.

Ainda assim, nem todos os processos transicionais de mesma origem política e histórica no MERCOSUL alcançaram os efeitos pretendidos perante a sociedade respectiva de cada país, no que diz respeito à preservação da memória do período e a revelação da verdade. Nesta linha, retomando a lição de Dalmo de Abreu Dallari (1985), não basta dar às pessoas consciência de seus direitos sem meios para defendê-los, uma vez que, a eficiência de um sistema de proteção de direitos está condicionada a atuação conjunta do Legislativo, Executivo e Judiciário.

As Comissões de Verdade ainda não conseguiram cumprir efetivamente seu papel de posterior efetivação dos direitos à verdade e à memória, considerando que estão em construção os espaços para a configuração e exercício de uma efetiva democracia participativa. É preciso que seja aberto um espaço de deliberação popular, de incitação à crítica, à novas perspectivas e novos pontos de vista, que possam levar a sociedade, em

determinado momento, a reivindicar por novas maneiras de ver ocorrer a releitura de sua história política e a concretização da defesa pelos direitos humanos, que não só as opções ofertadas pelo ente estatal.

A Justiça de Transição só será efetiva, plena e eficaz nos países do MERCOSUL, sem correr-se o risco de ver verificada uma situação de anomia sócio – jurídica nos países já citados, hipótese que poderá ser evitada propondo-se um debate democrático com a sociedade de modo a verificar-se o grau de satisfação da mesma, a partir da implementação do chamado ‘processo de transição’ em cada país, segundo regras procedimentais de direitos constitucionais processuais.

Por enquanto, o que se visualiza é a criação de Comissões de Verdade justamente como suplemento a um processo transicional incompleto e, por isto mesmo, inacabado. Tal situação pode ser comparada à questão da evolução da afirmação dos direitos humanos a que aponta Fábio Konder Comparato (2001) para quem os direitos humanos foram criados e estabeleceram-se progressivamente sendo, por esta razão, sempre uma conquista inacabada e constantemente reconstruída, no lhe acompanha Celso Lafer (1988) em seu livro intitulado “A Reconstrução dos Direitos Humanos”.

Dessa forma, os direitos à verdade e à memória ainda estão por ser efetivados até os dias atuais e a redemocratização, sob esta ótica, ainda é um processo em curso nos países que compõem o MERCOSUL.

Verificar como os Estados do MERCOSUL têm cumprido seu papel no sentido de contribuir para o melhor desenvolvimento desse processo de Justiça de Transição e quais os reflexos advindos dos referidos processos transicionais, o papel da democracia, do constitucionalismo e aquele desempenhado pelas Comissões de Verdade afiguram-se tarefas árduas, tendo em vista o grau de exigência das pretensões plurais características da contemporaneidade e do Estado Democrático de Direito, o qual deve ser visto como um Estado propulsor da defesa dos direitos humanos, essencialmente solidário, fraterno e consolidador da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.

ANDRADE, Luiz Eduardo Pereira. BRAGA, Joyce Gracielle. **Justiça de Transição no Chile e no Brasil: uma comparação sobre os avanços da responsabilização dos agentes públicos pautada no *jus cogens***. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-andrade-braga.pdf>> Acesso em: 19 set. 2012.

ANJOS, Maria Auxiliadora dos. **A afirmação dos direitos humanos e a falácia da globalização no Cone Sul**. 2002. Vi, 75 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da justiça constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.16, n.62, p.135-200, jan. 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995. 68 p.

BERNARDES, W. L. M.. **A Constituição brasileira como pressuposto para o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito**. Coletânea do Curso de Especialização da PUC Minas Virtual, 2000.

BETTO, Frei. **Os dois lados da Comissão da Verdade**. Reportagem do Jornal Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do mundo. Publicada em 25/05/2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/9632>> Acesso em: 01 out. 2012.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et al. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. 2v. 1.318 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2012.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <www.cnv.gov.br> Acesso em: 12 de março de 2013.

BRASIL, Secretária de Direitos Humanos da República. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.** Disponível em: <
http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/conselho/pessoa_humana > Acesso em: 30 set. 2012.

BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.** Brasília: 2007, 400 p.

CABRAL, Paulo. **Comissão da Verdade enfrenta críticas e iniciativa paralela de militares.** Reportagem da BBC do Brasil em 16/05/2012. Disponível em: <
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/05/120515_comissao_verdade_pc.shtml>
Acesso em: 03 out. 2012.

CAMPOS, Eduardo Nunes. **O lugar do cidadão nos processos de integração:** o déficit social da Comunidade Européia e do Mercosul. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 373 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição.** Direito Constitucional Positivo, Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2010. 300 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático.** Estudos Avançados, v.11, n.31, p. 211-222, set./dez. 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade.** São Paulo: Moderna, 1985. 64p.

FIORAVANTI, Maurizio; tradução, Manuel Martínez Neira. **Constitución de La Antigüedad a nuestros días.** Bologna: Trotta, 2011.

FREUD, Sigmund. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud: v.18: Psicologia de grupo e a análise do ego. 1a ed. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

FREUD, Sigmund. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud: v.21: O Mal-Estar na Civilização. 1a ed. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.) **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 334 p.

GIDDENS, Anthony; tradução, Plínio Dentzien. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GLOBO, O. **Dilma instala a comissão da verdade**. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/pais/dilma-instala-comissao-da-verdade-garante-apoio49122> 64 > Acesso em: 19 set. 2012.

HERSKOVITS, Melville J. **Mans and his Works**. Antropologia Cultural. Tomo I. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1963.

HUMANOS, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos. **Conselho**. Disponível em: < <http://www.conselhos.mg.gov.br/conedh/page/institucional/conselho-216> > Acesso em: 30 set. 2012.

JAYME, Fernando G. **A supranormatividade dos direitos humanos**. 2003. 385 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 392 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

LAFER, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007. 151 p.

LEAL, Rogério Gesta. **A verdade como direito fundamental em face de atos de sequestro, tortura, morte e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro**. Direitos Fundamentais e Justiça, ano 6, nº. 18, p. 203-228, jan./mar. 2012.

LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justiça de transição: análise sobre a efetivação da justiça histórica e criminal no Brasil**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. Saraiva, 2011.

MERCOSUL, Cartilha do Cidadão do. **Compilação de normas relacionadas com o cidadão do Mercosul: Comissão de Representantes permanentes do Mercosul**. Ed. 2010. Disponível em: <www.mercosul.gov.br> Acesso em: 19 set. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1 (jan. /jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** – N. 3 (jan. / jun. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRI, André Del. **Teoria da democracia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338> Acesso em: 08 set. 2012.

NETTO, Menelick de Carvalho. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito**. REVISTA DE DIREITO COMPARADO. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.473-486, 1999.

POVO, Gazeta do. **Emocionada, Dilma instala Comissão da Verdade com discurso pacificador.** Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1255520> > Acesso em: 19 set. 2012.

PRATES, Francisco de Castilho. **Por uma perspectiva constitucionalmente adequada da Jurisdição e do Processo Constitucional em um paradigma democrático de direito.** Jus Navigandi: 2003. Disponível em: <jus.com.br> Acesso em: 19 set. 2012.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (Org.). **A concretização dos direitos fundamentais:** constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Norton, 2007. 321p.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do Sujeito Constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 116 p.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem.** Rio de Janeiro, Zahar, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 450 p.

SANSON, César. **Comissão da Verdade: avanços e limites.** Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/9803> > Acesso em: 23 set. 2012.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 As experiências de justiça transicional do Mercosul	11
--	----